

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.^o—23.^o DA REPUBLICA—N. 278

SAO PAULO

SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1911

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1280

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Reorganiza o serviço sanitario da Força Pública do Estado

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o O serviço clínico da Força Pública do Estado fica a cargo do seguinte pessoal:

- a) um corpo médico;
- b) um corpo de enfermeiros;
- c) um pharmaceutical e um ajudante.

Artigo 2.^o O corpo médico compõe-se de:

um tenente-coronel médico, chefe do serviço sanitário; cinco maiores médicos; um capitão de tropa.

Artigo 3.^o O pharmaceutical e seu ajudante terão respectivamente os postos de tenente e alferes.

Artigo 4.^o A seção de enfermeiros compõe-se de:

um sargento ajudante enfermeiro-mór; um 2^o sargento assistente; um farriél amanuense; seis cabos enfermeiros; dezoito soldados serventes.

Artigo 5.^o São atribuições do pessoal, conforme as ordens e instruções do secretário da Justiça e da Segurança Pública:

a) Do corpo médico — : prestar serviços profissionais à Força Pública, no hospital, nos quartéis e lojas onde a sua presença for necessária;

b) Do corpo pharmaceutical — : avisar o recrutamento médico para a Força Pública, no hospital ou loja onde estiver instalada a farmácia da força pública;

c) Da secção de enfermeiros — : tratar dos doentes no hospital da Força Pública, ou fóra dele, segundo as prescrições do corpo médico.

Artigo 6.^o O hospital da Força Pública será dirigido pelo chefe do serviço sanitário.

Artigo 7.^o As nomeações, compromisso, posse, demissões, licenças, férias, aposentadorias dos médicos, pharmaceuticals e dentistas serão reguladas pelas disposições do decreto n. 1892 de 23 d. Juho de 1910, e suas leis em vigor.

Artigo 8.^o Os médicos, pharmaceuticals e dentistas serão nomeados dentre os diplomados por qualquer das escolas de medicina, farmácia e odontologia da República.

Artigo 9.^o Os enfermeiros, amanuenses e serventes serão alistados na propria secção, de acordo com as disposições do decreto n. 348, de 6 de Abril de 1906, podendo ser aproveitados para elle os soldados dos diversos corpos que tenham os requisitos necessários para o bom desempenho do serviço da enfermaria.

Artigo 10. O pessoal do serviço clínico, na parte disci-

pular, fica subordinado ao comandante geral da Força Pública e é obrigado a usar uniforme, quando estiver em serviço.

Artigo 11. Os vencimentos dos médicos e enfermeiros serão os determinados na lei de fixação da Força Pública, e os dos cargos criados pela presente lei serão os seguintes: pharmaceutical, 500\$000; ajudante, 300\$000; dentista, 500\$000 mensais, ficando o governo autorizado a abrir os créditos que forem necessários para a execução desta lei.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, aos 19 de Dezembro de 1911.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 1281

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria na comarca da Capital mais cinco ofícios de tabellão do público e notas

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica criadas, na comarca da Capital, mais cinco ofícios de tabellão do público e de notas, sob a designação de 8.^o, 9.^o, 10.^o, 11.^o e 12.^o respectivamente.

Artigo 2.^o Esta lei entrará em vigor imediatamente depois de sua publicação.

Artigo 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública, assim a fará executar.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, aos 19 de Dezembro de 1911.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 1282

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a pagar ao juiz de direito dr. Octavio Afonso de Mello, a quarta parte de seu ordenado, desde Janeiro de 1903 até 31 de Dezembro de 1910.

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica o Governo autorizado a pagar ao juiz de direito da comarca do Espírito Santo do Pinhal, dr. Octavio